



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1. de 24 de julho de 1984

Nº 3470

Macapá, 24 de junho de 1981 — 4ª-Feira

Governador do Território
Cmte. Annibal Barcellos

Cabinete do Governador
Profº. Izequias Estevam dos Santos

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. Augusto Monte de Almeida

Secretário de Finanças
Rubens Antonio Albuquerque
Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. Antero Duarte Dias Pires Lopes
Secretário de Promoção Social
Drª. Maria da Glória Amorim
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. Sérgio Benedito Moura de Arruda

Secretária de Educação e Cultura
Profª. Annie Vianna da Costa
Secretário de Agricultura
Dr. Nestlerino dos Santos Valente
Secretário de Segurança Pública
Dr. José de Arimathea Vernet Cavalcanti
Secretário de Saúde
Dr. José Cabral de Castro

(P) Nº 0425 de 17 de junho de 1981

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista os termos do Ofício nº 152/81-CG,

RESOLVE:

Art. 1º - Remover a servidora Irenilde Maria Gibson Barbosa, ocupante da função de Escriturário, da Tabela de Pessoal Temporário do Governo deste Território, lotada na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, para o Gabinete do Governador-GABI, a contar da Presente data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 17 de junho de 1981, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) Nº 0426 de 17 de junho de 1981

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista os termos do Ofício nº 152/81-CG,

RESOLVE:

Art. 1º - Remover o Servidor Rubem da Cunha Favacho, ocupante da função de Servente, da Tabela de Pessoal Temporário do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, para o Gabinete do Governador-GABI, a contar da presente data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 17 de junho de 1981, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0427 de 22 de junho de 1981

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e tendo em vista os termos do Ofício nº 1981/81-APES/DAA/SEEC,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar nos termos do artigo 77, da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952, o servidor José Borges Tavares Filho, ocupante do cargo de Datilógrafo, nível 9-B, do Quadro de Funcionários Públicos do Governo deste Território, lotado na Secretaria de Educação e Cultura-SEEC, da função gratificada, símbolo 4-F, de Diretor da Escola de 1º Grau "Vidal de Negreiros", do Quadro acima referido, a contar de 03 de março do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 22 de junho de 1981, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(N) Nº 022 de 12 de junho de 1981

Regulamenta a Movimentação do Pessoal da Polícia Militar do Território Federal do Amapá.

O Governador do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, Item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Movimentação do Pessoal da Polícia Militar do Amapá, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 12 de junho de 1981, 92º da República e 38º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR
DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

TÍTULO I
Generalidades
Finalidades

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de policiais-militares da ativa da Polícia Militar do T.F.A.

Art. 2º - O policial-militar está sujeito como decorrência dos deveres e das obrigações de suas atividades, a servir em qualquer parte do Território do Amapá e frequentar cursos ou estágios em qualquer Estado da Federação ou no Exterior.

Art. 3º - A movimentação de policiais-militares é atividade administrativa que se realiza para atender às necessidades do serviço.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

Art. 4º - A movimentação de policiais-militares tem por fim:

- 1) preencher os claros previstos nos Quadros de Organização, visando assegurar a presença nas Organizações Policiais-Militares (OPM), do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa;
- 2) permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;
- 3) permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
Território Federal do Amapá
Diretor
Pedro Aurélio Penha Tavares

ORIGINAIS

- * Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.
- * O Diário Oficial do T.F. do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 12:00
Das 14:00 às 17:30 horas.

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

- * Publicação - centímetro de coluna.....Cr\$ 90,00

PREÇOS - ASSINATURAS

- * Macapá.....Cr\$ 1.125,00
- * Outras Cidades.....Cr\$ 1.800,00

* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro.

- Preço do Exemplar Cr\$ 10,00
- Número atrasado Cr\$ 24,00
- Número atrasado em outras cidades Cr\$ 40,00

RECLAMAÇÕES

- * Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial do T.F. do Amapá, até 8 dias após a publicação.

adquiridas em cursos ou cargos desempenhados na corporação, no País e no Exterior;

4) possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

5) desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência da Corporação;

6) atender a necessidade de afastar o policial-militar ou o de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada inconveniente ou incompatível;

7) atender, respeitados os interesses do serviço, a necessidade de saúde do policial-militar, ou de seus dependentes;

8) atender a disposições constantes de leis e de outros regulamentos;

9) atender à solicitação de órgãos da administração pública, estranhos à Polícia Militar, se considerada de alto interesse nacional;

10) atender, se possível, a interesses pessoais do policial-militar.

CAPÍTULO II

Conceituações

Art. 5º - Movimentação é a designação genérica do ato administrativo que atribui ao policial-militar cargos, situação, Quadro, OPM ou fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- a) classificação;
- b) transferência;
- c) nomeação;
- d) designação;
- e) passagem à disposição.

1) Classificação é o ato de movimentação que atribui ao policial-militar uma OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença e conclusão ou interrupção de curso.

2) Transferência é o ato de movimentação de um comando (CPC, CPI) para outro, de uma para outra OPM, ou, internamente, de uma para outra fração de OPM.

3) Nomeação é o ato de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo policial-militar é nele especificado.

4) Designação é o ato de movimentação de um policial-militar para realizar curso ou estágio em estabelecimento de ensino estranho à PM, no País ou no exterior; é também o ato de movimentação, no âmbito da OPM, para cargo nele especificado.

5) Passagem à disposição é o ato de movimentação que coloca o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado na Polícia Militar ou fora dela.

§ 2º - O processo de movimentação compreende, ainda, os seguintes atos administrativos:

- a) Exoneração e dispensa;
- b) Inclusão;
- c) Exclusão;
- d) Adição;
- e) Desligamento.

1) Exoneração e dispensa são atos administrativos pelos quais, o policial-militar deixa de exercer cargo ou comissões, para o qual tenha sido nomeado ou designado.

2) Inclusão é o ato administrativo pelo qual o Comandante integra no estado efetivo da OPM, o policial-militar que para ela tenha sido movimentado. Até sua apresentação na OPM, o policial-militar é considerado "não apresentado".

3) Exclusão é o ato administrativo do Comandante, pelo qual o policial-militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM a que pertencia.

4) Adição é o ato administrativo emanado de autoridade competente e para fins especificados que vincula o policial-militar a uma OPM, sem integrar seu estado efetivo.

5) Desligamento é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o policial-militar da OPM em que servia, ou a que se encontrava adicionado.

§ 3º - Não constituem movimentação, a nomeação, designação e à disposição referentes a encargos, incumbência, comissão, serviços ou atividades desempenhadas em caráter transitório ou sem prejuízo das funções que o policial-militar vinha exercendo.

Art. 6º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique em mudança de guarnição. Destina-se aos preparativos e à realização da viagem.

Art. 7º - O policial-militar é considerado "em destino", em relação a OPM a que pertence, quando dela estiver afastado em uma das seguintes circunstâncias:

- 1) baixado a hospital, policial-militar ou não;
- 2) frequentando curso de pequena duração;
- 3) Cumprindo punição ou pena;
- 4) prestando cooperação eventual, autorizada, a outra instituição, com prejuízo do serviço;
- 5) em gozo de dispensa regulamentar;
- 6) participando de competições, conferências, visitas, intercâmbios ou representações, de caráter eventual e devidamente autorizado.

Art. 8º - "Adido como se efetivo fosse" é a situação transitória do policial-militar que é mandado servir em OPM, ou nela permanece após promoção, reversão, redução de efetivo ou transformação, em face de não haver disponibilidade de vaga em seu grau hierárquico ou qualificação.

Parágrafo Único. Nesta situação, o policial-militar é considerado para todos os efeitos, como integrante da OPM.

Art. 9º - A palavra Comandante é aplicada indistintamente neste Regulamento, a Comandante, Chefe ou Diretor de OPM.

Art. 10 - A palavra Instrutor é aplicada indistintamente neste Regulamento, a Instrutor-Chefe, Auxiliar de Instrutor e membro de seção técnica de estabelecimento de ensino da Polícia Militar.

TÍTULO II

Normas

CAPÍTULO III

Normas Comuns para Movimentação de Oficiais e Praças PM

Art. 11 - A movimentação será por necessidade de serviço ou por interesse próprio.

Art. 12 - A movimentação por necessidade do serviço, visará ao atendimento do previsto nos números 1 a 9 do artigo 4º.

§ 1º - A movimentação por necessidade do serviço só poderá ser efetivada, depois de cumpridos os prazos mínimos de permanência em uma mesma guarnição ou OPM, conforme o caso.

§ 2º - O não cumprimento desses prazos, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) ordem do Governador do Território;
- b) promoção, se sobrevier impossibilidade de permanência do policial-militar na guarnição, ou OPM, por incompatibilidade hierárquica;
- c) matrícula compulsória em estabelecimento de ensino policial-militar, conclusão ou desligamento dos cursos nele realizados;
- d) reversão;
- e) imposição de saúde do policial-militar ou de seu dependente, devidamente comprovada em inspeção, considerando também o interesse do serviço;
- f) situação prevista no nº 6 do artigo 4º;
- g) conclusão de licença igual ou superior a 3 (três) meses;
- h) cumprimento de disposições de leis e de outros regulamentos;
- i) a critério do órgão movimentador, em casos especiais, para atender ao previsto no nº 1 do artigo 4º.

Art. 13 - A movimentação por interesse próprio, terá em vista o atendimento dos casos previstos no nº 10 do artigo 4º.

Parágrafo Único. A movimentação por interesse próprio, só será realizada por solicitação do interessado ao órgão movimentador, observando o prazo mínimo de efetivo serviço na OPM em que se encontra o policial-militar e condicionada a existência de vagas na guarnição de destino e a outras imposições do serviço.

Art. 14 - A movimentação para atender à necessidade de saúde do policial-militar ou de seu dependente só será realizada a requerimento do interessado ao órgão movimentador e considerado o interesse do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes, os definidos na legislação vigente.

§ 2º - O processamento do requerimento, a realização de inspeções de saúde e a elaboração de pareceres serão reguladas por legislação específica.

Art. 15 - A movimentação para atender à necessidade de afastar o policial-militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada inconveniente ou incompatível, somente será feita mediante solicitação fundamentada do Comandante da OPM ou do escalão superior, respeitada a tramitação regulamentar.

Parágrafo Único. O policial-militar assim movimentado, não deverá retornar à mesma OPM ou guarnição, enquanto perdurarem as condições que deram origem à movimentação.

Art. 16 - A promoção implica, automaticamente, em exclusão, exoneração ou dispensa do policial-militar e consequente movimentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo, não se aplica ao policial-militar à disposição de órgão estranho à Polícia Militar, quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para permanência na situação anterior, nem ao que estiver frequentando curso em estabelecimento de ensino policial-militar, na Corporação ou em outra PM, ou ainda em Estabelecimento de Ensino das FFAA, do País ou no Exterior.

Art. 17 - A exoneração e a reversão implicam movimentação.

§ 1º - O policial-militar exonerado, aguardará movimentação na situação de adido à OPM de origem, e como adido à OPM a que estiver vinculado, aquele que reverter.

§ 2º - Não se aplica esta disposição, quando das exceções previstas no § 3º, do artigo 5º.

Art. 18 - Após a conclusão de curso, o policial-militar deverá servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

§ 1º - A movimentação decorrerá e obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação de final de curso, e a critério do órgão movimentador, quando não existir essa classificação.

§ 2º - São vedadas as classificações em estabelecimento de ensino e a nomeação para as funções de instrutor, professor ou monitor.

Art. 19 - O policial-militar que se afastar de uma OPM para frequentar curso de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses, permanecerá no seu estado efetivo, considerado "em destino", enquanto dela estiver afastado.

§ 1º - Não se aplicará o disposto neste artigo, se, devido a prescrição regulamentar ou a falta de função ou de claros em que possa cumprir o disposto no artigo anterior, não puder o policial-militar retornar à sua OPM. Neste caso, ele será excluído do seu estado efetivo, passará à condição de adido, ficará "em destino" durante o curso, e após sua conclusão, será classificado em outra OPM.

§ 2º - Aos casos compreendidos no § anterior, será aplicado o disposto no § 1º do artigo 18.

§ 3º - O policial-militar "em destino" para fins de curso, ficará subordinado ao Comandante da OPM onde estiver frequentando o curso.

Art. 20 - O policial-militar adido, ficará subordinado ao Comandante da OPM a que estiver vinculado.

§ 1º - O policial-militar, adido, prestará serviço durante o tempo em que permanecer nessa situação, salvo quando a adição for apenas para fins de vencimento e de registro de alterações.

§ 2º - Quando ocorrer incompatibilidade hierárquica ou outra razão pertinente, o ato da adição regulará a subordinação do oficial.

Art. 21 - O policial-militar passará à condição de adido nas seguintes situações:

a) para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar de transferência para a Reserva ou de processo de reforma;

b) ao ser nomeado ou designado para curso, cargo, missão, comissão na Corporação, em PM de outro Estado, nas Forças Armadas, ou no Exterior;

c) ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar ou CBM;

d) ao ocorrer a situação prevista no § 1º do artigo 19;

e) ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 3 (três) meses;

f) para aguardar classificação decorrente de promoção;

g) para passar cargo ou encargo, ao ser movimentado;

h) ao passar a excedente, por alteração do GO;

i) quando houver determinação de autoridade competente;

j) quando na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM.

§ 1º - O Policial-Militar que passar à condição de adido, por força da letra deste artigo, ficará disponível para movimentação, a partir da data em que cessar essa situação, independente de tempo de efetivo serviço na OPM ou guarnição em que se encontrava no ato de adição.

§ 2º - Em caráter excepcional e por determinação direta do Comandante-Geral, o policial-militar poderá ser colocado na situação de adido como se

permanecendo, porém, adido à mesma, durante os prazos regulamentares, para passagem de cargo ou encargos, gozo de férias se for o caso, findo os quais será desligado e entrará em trânsito. efetivo fosse a uma OPM, sendo especificadas sempre que possível as circunstâncias ou a oportunidade que deverão fazer cessar a adição.

Art. 22 - Ao retornar de curso realizado em outra Corporação, nas Forças Armadas ou no Exterior, o policial-militar deverá ser movimentado, em princípio, para OPM em que possa exercer função, na qual aplique, de imediato, seus novos conhecimentos e experiências.

Art. 23 - Ao ser publicado em Boletim da OPM o ato da movimentação, o policial-militar deverá ser excluído do estado efetivo da organização,

§ 1º - Se o policial-militar movimentado só tiver encargo a passar, seu Comandante atribuirá prazo nunca superior a 8 (oito) dias.

§ 2º - Se, por ocasião da publicação do ato de movimentação, o militar estiver realizando serviço de justiça, ou serviço fora da sede de sua OPM, estiver em férias, dispensa do serviço, licença, núpcias ou luto o prazo será contado a partir de sua apresentação à OPM, por término dessas atividades.

§ 3º - O policial-militar deverá gozar as férias a que tiver direito, em princípio na OPM de origem.

Art. 24 - Nenhuma autorização poderá retardar as comunicações e publicações de atos de movimentação, tão logo deles tome conhecimento por via oficial.

Parágrafo Único. O órgão movimentador comunicará pelo meio mais rápido às autoridades que devem tomar conhecimento da movimentação as quais providenciarão a imediata transcrição - para cumprimento dos prazos previstos neste regulamento - sem esperar a publicação no Boletim de escalão superior.

Art. 25 - O período de trânsito será de 10 (dez) a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Comandante-Geral da PM, de acordo com a necessidade do serviço, fixará o período de trânsito.

§ 2º - O período de trânsito terá início no dia seguinte ao do desligamento do policial-militar.

§ 3º - O policial-militar movimentado, deverá apresentar-se à sua OPM de destino, até 24 (vinte e quatro) horas após o último dia do período de trânsito.

Art. 26 - Se, por qualquer motivo, a movimentação for retificada, não será concedido novo período de trânsito. Se a movimentação for anulada ou retificada para OPM da mesma guarnição de origem, o trânsito será cancelado.

Art. 27 - Se o policial-militar movimentado não puder seguir destino durante o trânsito, a autoridade a que estiver subordinado, comunicará o fato e seus motivos pelo meio mais rápido à OPM de destino e à autoridade que o movimentou.

Art. 28 - O policial-militar, que durante o trânsito, em curso de viagem ou não, tiver problemas de saúde pessoal ou de dependentes, participará o fato à autoridade policial-militar mais próxima.

§ 1º - Essa autoridade providenciará a baixa do policial-militar ou de seu dependente a hospital ou enfermaria, bem como, a competente inspeção de saúde.

§ 2º - O policial-militar retomará seu período de trânsito, sem qualquer acréscimo de tempo, logo que for julgado em condições de viajar, ou concluir LTS que lhe tenha sido concedida, em função de problema de saúde de que trata este artigo.

Art. 29 - Ao policial-militar movimentado, com mudança de residência, será concedido período de instalação na guarnição de destino.

§ 1º - O período de instalação será de 5 (cinco) dias para o militar acompanhado de família e de 2 (dois) dias quando só, podendo o policial-militar desistir total ou parcialmente de tal período.

§ 2º - O início do período da instalação deverá ocorrer até 6 (seis) meses após sua apresentação na OPM de destino.

Art. 30 - O policial-militar em trânsito ou instalação não é considerado em função.

CAPÍTULO IV

Normas Referentes a Oficial

Art. 31 - A movimentação de oficiais PM deve assegurar-lhes no exequível, vivência profissional de âmbito estadual.

Art. 32 - O prazo mínimo de efetivo serviço na mesma guarnição, para fins de movimentação por necessidade de serviço, será de 01 (um) ano e meio.

Parágrafo Único. O não cumprimento desse prazo além dos casos

constantes do § 2º do artigo 12, poderá ocorrer quando a movimentação sobrevier de nomeação ou exoneração de cargos de Comando, Chefia ou Direção de OPM, Chefe de Estado-Maior, Assistente, Ajudante-de-Ordens e Instrutor.

Art. 33 - O oficial PM. só poderá solicitar movimentação por interesse próprio, se possuir mais de 1 (um) ano de efetivo serviço na OPM em que se encontre.

Art. 34 - A nomeação para o exercício de função de Ajudante-de-Ordens será feita por indicação do Comandante-Geral PM interessado à DP ou seu equivalente, considerando as seguintes condições:

- a) ser 1º Tenente ou 2º Tenente PM;
- b) não ser concludente de qualquer curso;
- c) possuir no mínimo 1 (um) ano de arregimentação no posto, e não estar afastado da tropa há mais de 3 (três) anos, considerado o tempo passado como 2º Tenente.

Art. 35 - O tempo máximo para o exercício de cargo de Ajudante-de-Ordens será de 4 (quatro) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo Único. Nenhum oficial poderá exercer o cargo de Ajudante-de-Ordens, mais de uma vez, mesmo que não haja completado o período de 4 (quatro) anos em uma primeira nomeação.

Art. 36 - O Ajudante-de-Ordens será exonerado:

- a) por ter atingido 4 (quatro) anos na função;
- b) por motivo de matrícula em qualquer curso ou estabelecimento de ensino;
- c) por motivo de promoção;
- d) se dispensado pelo Comandante-Geral PM a que estiver servindo.

Art. 37 - Não se aplicam aos Ajudantes-de-Ordens do Governador e Vice-Governador as prescrições constantes dos artigos 34, 35 e 36.

Art. 38 - Nenhum oficial poderá servir mais de 5 (cinco) anos consecutivos numa mesma localidade, seja sede de BPM, GI, CPA, Órgãos de Direção Setorial ou Geral.

§ 1º - O tempo de efetivo serviço prestado em outra localidade, inferior a um ano, não interrompe a contagem do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Excetuam-se destas prescrições os Coronéis PM, em cujas Corporações não existam Comandos compatíveis no interior.

Art. 39 - A nomeação, recondução e exoneração de Instrutores observarão o disposto neste Regulamento e em legislação específica.

§ 1º - A nomeação e a recondução serão por prazos fixados pelo órgão movimentador.

§ 2º - O Instrutor não poderá ser exonerado, antes de completado o prazo de nomeação ou recondução, exceto nos seguintes casos:

- a) por motivo de saúde;
- b) para atendimento do previsto no nº 6 do artigo 4º;
- c) por deficiências no exercício da função;
- d) por matrícula em curso no País ou no exterior;
- e) por motivo de promoção se sobrevier incompatibilidade hierárquica;
- f) em virtude de nomeação para outro cargo, por ato do Governador ou do Comandante-Geral da PM;
- g) por absoluta conveniência do serviço.

§ 3º - O Oficial PM, exonerado pelo motivo da letra "c", do § anterior, não mais poderá ser nomeado para a função de Instrutor.

Art. 40 - A publicação do ato de movimentação de oficial policial-militar, que estiver no exercício de função de Comandante, bem como, de nomeação de seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização de escalão superior. O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à sua OPM, até a data fixada pelo escalão superior para a passagem do Comando e consequente desligamento.

Art. 41 - Nos casos de movimentação e consequente desligamento de oficial PM pertencente ao serviço de saúde, quando for ele o único na OPM, poderá o órgão movimentador designar o respectivo substituto temporário, dentre os oficiais do mesmo Quadro sob seu comando, até a apresentação do substituto efetivo.

Art. 42 - Ao concluir o Curso Superior de Polícia (CSP), o Oficial Policial-Militar deverá obrigatoriamente ser classificado em OPM (de menor escalão) onde possa aplicar os conhecimentos e experiências adquiridos.

Parágrafo Único. Somente após servir nessas OPM, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, poderá o oficial com CSP ser movimentado para OPM de escalão ou nível superior como QCG, Diretorias e Estado-Maior da PM.

CAPÍTULO V

Normas Referentes a Praças

Art. 43 - A movimentação de Subtenentes e Sargentos PM, deve assegurar-lhes, no exequível, vivência profissional de âmbito OPM e CPA, consideradas em termos de área de Polícia Militar.

Art. 44 - O prazo mínimo de efetivo serviço, na mesma guarnição, para fins de movimentação por necessidade de serviço, será de:

a) Localidade especial Tipo A - 01 (um) ano e seis (6) meses;

b) Localidade especial Tipo B - 02 (dois) anos.

§ 1º - A movimentação por necessidade do serviço poderá ser feita dentro de um mesmo CPA ou Comando Policial, desde que a praça esteja há mais de 1 (um) ano na mesma OPM.

§ 2º - Excetuam-se desses prazos, os constantes do artigo 12 e quando decorrer de nomeação ou exoneração de cargo de Monitor.

Art. 45 - A praça poderá solicitar movimentação por interesse próprio, se possuir mais de 1 (um) ano de efetivo serviço na OPM em que se encontra.

Art. 46 - A nomeação, recondução e exoneração de Monitores, observarão o disposto neste Regulamento e em Legislação específica.

§ 1º - A nomeação e a recondução serão por prazos fixados pelo órgão movimentador.

§ 2º - O Monitor não poderá ser exonerado antes de completado o prazo de nomeação ou de recondução, exceto nos mesmos casos previstos no § 2º do artigo 39.

§ 3º - O disposto no § 3º do artigo 39 também é válido em relação a monitor.

Art. 47 - As movimentações de subtenentes e sargentos PM, CPA ou Comandos de Policiamento (I e CAP), dependerão de prévio empenho de claros, a ser solicitado à DP ou seu equivalente, e uma vez efetivadas, deverão ser comunicadas àquele órgão.

Art. 48 - A movimentação de praças PM de quadros ou qualificações em extinção, reger-se-á por este Regulamento, observadas as disposições de legislação específicas.

TÍTULO III

Atribuições

CAPÍTULO IV

Da Competência para Movimentação

Art. 49 - A movimentação dos policiais-militares é da competência:

1) Do Governador do Território:

a) Oficiais PM para preencherem os claros existentes na Casa Militar do Governador e na SSP.

b) Oficiais e praças para frequentarem cursos no exterior;

2) Do Comandante-Geral da PM:

a) Oficiais PM do Gabinete do Comando-Geral PM;

- b) Oficiais superiores para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor de OPM previstos para Coronel ou Tenente Coronel;
- c) Oficiais e praças PM para cursos, comissões ou missões em outra Corporação ou nas Forças Armadas;
- d) Oficiais e praças PM, à disposição de organizações ou órgãos fora da Polícia Militar não compreendidos no nº 1 deste artigo;
- e) as praças PM para preencherem os claros existentes na Corporação Militar, por solicitação do Chefe da Casa Militar.

3) Do PM 1 da Polícia Militar:

- a) Oficiais e praças não compreendidos nos itens 1 e 2 deste artigo;
- b) Oficiais e praças PM, de uma OPM para outra, se pertencentes a Comandos de Policiamento diferentes;
- c) Praças em geral, exceto nos casos de competência específica estabelecida neste artigo.

4) Do Comandante do Policiamento da Capital e do Interior:

Oficiais e praças PM, quando movimentados de uma OPM a outra, dentro da área de competência do respectivo Comandante de Policiamento.

5) Do Comandante de Unidade PM:

Oficiais e praças PM, quando movimentados no âmbito da mesma OPM.

§ 1º - A movimentação mencionada nos nºs 3, 4 e 5 quando implicar em despesa, deverá ter autorização do Comandante-Geral.

§ 2º - A competência para exoneração é da autoridade nomeante.

§ 3º - A competência para movimentação atribuída às autoridades especificadas nos números 3 (três) e 4 (quatro) deste artigo, só poderá ser delegada com autorização do Comandante-Geral PM.

§ 4º - A 1ª Seção da PM ou seu equivalente, terá como órgão específico encarregado da movimentação do pessoal, uma Seção de Movimentação.

Art. 50 - É de responsabilidade da 1ª Seção e dos Comandantes de Policiamento, tomar providências, em tempo oportuno, para a movimentação de policiais-militares dentro de sua competência, a fim de atender as exigências previstas na legislação vigente para qualquer fim.

Art. 51 - A movimentação de policial-militar exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante-Geral da PM.

Art. 52 - Cabe às autoridades referidas nos números 3, 4 e 5 do artigo 49, exercer controle dos prazos decorridos entre as datas de desligamento e apresentação à OPM de destino.

CAPÍTULO VIII

Outras Disposições

Prescrições Diversas

Art. 53 - Os efetivos das OPM para os efeitos deste Regulamento são os estabelecidos nos Quadros de Organização.

Art. 54 - As movimentações serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios e em obediência a planos elaborados pelas autoridades competentes para movimentar, segundo prescrições estabelecidas pelo Comandante-Geral.

Art. 55 - As oportunidades para movimentações deverão corresponder às épocas de promoções mesmo que referentes a militares que não tenham sido promovidos.

Parágrafo Único. Excetua-se desta prescrição, as movimentações resultantes de:

- a) ordem do Comandante-Geral da PM;
- b) nomeação ou exoneração de Comandante;
- c) nomeação ou exoneração de Chefe do Estado-Maior e Chefe de Gabinete, Assistente;
- d) nomeação e exoneração de Ajudante-de-Ordens;
- e) reversão;
- f) término ou interrupção de licença, comissão ou curso em estabelecimento de ensino policial-militar ou Militar;
- g) atendimento ao disposto no nº 6 do artigo 4º;
- h) matrícula em estabelecimento de ensino, quando for o caso de movimentação;
- i) motivo de saúde do policial-militar ou de seu dependente, devidamente comprovado;

j) criação ou extinção de OPM, ou transferência de sua sede.

Art. 56 - Somente por imperioso motivo de necessidade do serviço ou de saúde - do policial-militar ou de seu dependente - poderá ser anulado ou retificado o ato de movimentação.

Art. 57 - O Comandante-Geral PM, fixará a política de prioridade para preenchimento de claros.

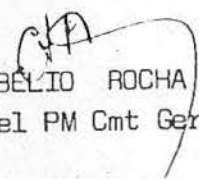
Art. 58 - Os prazos de efetivo serviço (permanência) em OPM, lo calidade ou área, para fins deste Regulamento, serão contados entre as datas de apresentação, pronto para o serviço e de desligamento, observadas as prescrições referentes a interrupções (afastamento).

§ 1º - Não será interrompida a contagem de tempo de ser viço a que se refere este artigo, nos seguintes casos de afastamento:

- a) serviço de justiça;
- b) férias;
- c) núpcias;
- d) luto;
- e) dispensa do serviço;
- f) baixa a enfermaria ou hospital;
- g) afastamento decorrente de imposição do serviço, desde que, determinado ou autorizado por escalão superior à OPM do Policial-Militar.

§ 2º - O tempo passado pelo policial-militar na situação de agre gado, qualquer que seja a sua duração, não será computado como de permanência na localidade ou área, exceto aquele passado como agregado no exercício de cargo ou comissão policial-militar.

Art. 59 - O Comandante-Geral PM baixará instruções destinadas a regular pormenores de aplicação deste Regulamento.


ALBÉLIO ROCHA LIMA
Ten Cel PM Cmt Geral PMAP.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
JUNTA COMERCIAL DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
EXPEDIENTE PARA PUBLICAÇÃO NO "DIÁRIO OFICIAL"

Documentos Deferidos
Em 07 de Maio de 1.981
Firmas Individuais

235 -	O. S. Almeida	16 1 0001466 0
	Sede: Rua Euclides Rodrigues, 15 - Vila Mala - Santana - Macapá-AP.	
428 -	Josa Rodrigues	16 1 0001467 8
	Sede: Rua Santos Dumont, 1484 - Santa Rita - Macapá-AP.	
460 -	Juracy G. Silva	16 1 0001468 6
	Sede: Av. General Gurjão, 151 - Central - Macapá-AP.	
461 -	Benedito Arnaldo Haroldo Leal de Mira	16 1 0001469 4
	Sede: Rua General Rondon, 1913 - Central - Macapá-AP.	

Contratos Sociais (Limitada)

396 -	Rocha & Souza Ltda	15 2 0000437 2
	Sede: Av. Castelo Branco, 503 - Comercial - Santana - Macapá-AP.	
450 -	Rezende & Cia Ltda	16 2 0000438 1
	Sede: Av. FAB, 1535 - Central - Macapá-AP.	

Alterações Contratuais

451 -	CONSTRULIMA - Construção Lima Ltda	16 9 0000303 4
	Filial: Praça Barão do Rio Branco, s/n - Central - Amapá-AP.	
459 -	Indústria Metálica do Amapá Ltda	1028
	Sede: Rua Odilardo Silva, 318 - Jesus de Nazaré - Macapá-AP.	

Anotações

333 -	J. B. N. da Silva	1054
	Sede: Rua Guanabara, 91 - Pacoval - Macapá-AP.	
331 -	O. Nunes	1055
	Sede: Rua Tiradentes, 1385 - Central - Macapá-AP.	

Cancelamento

474 -	Francisco Soares de Moura	701
	Sede: Rua Ellezer Levy, 2905 - Trem - Macapá-AP.	

Proteção do Nome Comercial

475 -	PEG'S LTDA	169 0000304 2
	Sede: Rua Expedicionários, 402 - São Paulo - Belo Horizonte - Minas Gerais-MG.	
477 -	Comind Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A	16 9 0000305 1
	Sede: Rua Quinze de Novembro, 289 - 4º Andar - Centro - São Paulo-SP.	

Documentos Deferidos

Em 14 de Maio de 1.981
Firmas Individuais

463 -	E. C. de Deus	16 1 0001470 8
	Sede: Av. Feliciano Coelho, 34 - Trem - Macapá-AP.	
471 -	Jonas Barros Brito	16 1 0001471 6
	Sede: Av. Ceará, 1458 - Pacoval - Macapá-AP.	
480 -	I. M. Vieira Pontes	16 1 0001472 4
	Sede: Rua Hamilton Silva, 749 - Jesus de Nazaré - Macapá-AP.	
485 -	Rodrigo Marcos Barbosa de Almeida	16 1 0001473 2
	Sede: Av. Presidente Kennedy, 1028 - Comercial - Macapá-AP.	

Contrato Social (Limitada)

453 -	Melo & Lobo Ltda	16 2 0000439 9
	Sede: Av. Almirante Barroso, 878 - Central - Macapá-AP.	

Alteração Contratual

- 505 - PLATON - Engenharia e Comércio Ltda 1029
Sede: Av. Mateus de Azevedo Coutinho, 41 - Central - Macapá-AP.

Anotação

- 464 - M. G. C. Gama 1056
Sede: Av. Mendonça Furtado, 546 - B - Central - Macapá-AP.

Transformação de Ltda para S/A

- 467 - Fazendas Primavera S/A 16 3 0000019 1
Sede: Av. Presidente Vargas, 559 - Central - Macapá-AP.

Sociedades Anônimas

- 495 - Telecomunicações do Amapá S/A - TELEAMAPÁ 993
Sede: Av. Coaracy Nunes, 104 - Central - Macapá.
496 - Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA 994
Sede: Av. Ernestino Borges, 222 - Central - Macapá-AP.
497 - Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA 995
Sede: Av. Ernestino Borges, 222 - Central - Macapá-AP.

Documentos Deferidos

Em 21 de Maio de 1.981

Contratos Sociais (Limitada)

- 486 - Transportadora do Porto Ltda 16 2 0000440 2
Sede: Rua Cândido Mendes, 358 - N.S.P. Socorro - Macapá-AP.
509 - Nogueira & Souza Ltda 16 2 0000441 1
Sede: Rua Manoel Eudoxio Pereira, 1364 - Santa Rita - Macapá-AP.

Alterações Contratuais

- 528 - Salomão Alcolumbre & Cia Ltda 1030
Sede: Rua Eliezer Levy, 1047 - Central - Macapá.
524 - DECOLAR - Representações e Comércio Ltda 1031
Sede: Av. FAB, 313 - Sala 2 - Centro - Macapá-AP.
1.163 - Mineração Itaborai Limitada 1032
Sede: Rua Araújo Porto Alegre, 36 - 8º Andar Parte - Rio de Janeiro-RJ.
1.164 - Mineração Itamarati Limitada 1033
Sede: Rua Araújo Porto Alegre, 36 - 8º Andar Parte - Rio de Janeiro-RJ.

Sociedades Anônimas

- 514 - Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA 997
Sede: Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, 1900 - Santa Rita Macapá-AP.
515 - Isapelxe Norte S/A 998
Sede: Rodovia Macapá - Mazagão, Km 20 - Distrito Industrial - Macapá-AP.
516 - Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA 999
Sede: Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, 1900 - Santa Rita - Macapá-AP.
517 - Isapelxe Norte S/A 1000
Sede: Rodovia Macapá Mazagão, Km 20 - Distrito Industrial - Macapá-AP.

Documentos Deferidos

Em 28 de Maio de 1.981

Firmas Individuais

- 504 - I. P. Souza 16 1 0001474 1
Sede: Rua Jovino Dinoá, 555 - Jesus de Nazaré - Macapá-AP.
508 - Francisca Gomes de Pontes 16 1 0001475 9
Sede: Av FAB, 213 - Centro - Amapá-AP.

Alteração Contratual

- 455 - Bemerguy & Gato Ltda 1034
Sede: Av. Ernestino Borges, 191 - Central - Macapá.

Anotações

- 499 - F. Bessa 1058
Sede: Área Cívica, s/nº - Serra do Navio - Macapá.
500 - Raymunda Lemos Damasceno 1059
Sede: Rua Leopoldo Machado, 1427 - Central - Macapá-AP.

506 - J. B. Dantas 1060
Sede: Rua Jovino Dinoá, 3101 - Trem - Macapá-AP.

Proteção ao Nome Comercial

542 - TRANSTOTAL - Transportes Ltda 16 9 0000306 9
Sede: Av. Morvan Dias de Figueiredo, 1400 - Coroa - São Paulo-SP.
543 - KHIKASAIR - Encomendas Urgentes Ltda 16 9 0000307 7
Sede: Av. Morvan Dias de Figueiredo, 1400 - Coroa - São Paulo-SP.
548 - Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira 16 9 0000308 5
Sede: Rua Barão de Piracicaba, 740 - Campos Elzeos - São Paulo-SP.

JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ 1ª CIRCUNSCRIÇÃO - MACAPÁ

Edital de Citação de Manoel Nonato Simões com prazo de trinta dias

O Doutor Oswaldo de Sousa e Silva, MM. Juiz de Direito da Primeira Circunscrição Judiciária de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente vleremou dele conhecimento tiverem que por este meio cita o Sr. Manoel Nonato Simões, brasileiro, casado, sem profissão, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para contestar, requerendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de se pronunciarem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Sra. Rosadalya Murici Simões, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade à Av. Raimundo Álvares da Costa, nº 156, com os autos de Divórcio, que lhe move perante este Juízo, com fundamento na lei 6.515/77. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Seu prazo correrá a partir da primeira publicação, considerar-se-á transcorrido assim que decorreram os 30 (trinta) dias, ficando, assim, citado o Sr. Manoel Nonato Simões. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos cinco dias do mês de junho do ano de hum mil novecentos e oitenta e hum. Eu Lucivaldo dos Santos Ferreira, Diretor de Secretaria, subscrevi.

OSWALDO DE SOUSA E SILVA
Juiz de Direito

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ PROCURADORIA GERAL

TERMO ADITIVO

Segundo (2º) Termo Aditivo ao contrato de Locação nº 003/79-CODEOF/NSP/SEC, que entre si celebram o Governo do Território Federal do Amapá, através da Secretaria de Educação e Cultura e a Prelazia de Macapá, para fins de Administração, Manutenção e Funcionamento da Escola de Primeiro Grau "São Benedito", mediante adoção das cláusulas e condições seguintes:

Aos quinze (15) dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e oitenta e hum (1981), nesta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, o Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado pelo seu Governador, Senhor Annibal Barcellos, daqui em diante denominado simplesmente Governo e a Prelazia de Macapá, doravante denominada simplesmente Prelazia, neste instrumento representada por sua Excelência Reverendíssimo D. José Maritano, Bispo da Diocese de Macapá, acordam celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: Amparado pelo que preceitua a Cláusula Terceira - Do Prazo de Vigência e da Prorrogação - do Contrato original, fica por este Termo Aditivo o mesmo prorrogado por mais doze (12) meses, contados de 1º de janeiro à 31 de dezembro de 1981.

Cláusula Segunda: O aluguel mensal será de Cr\$: 49.895,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco cruzeiros), pagável dentro das normas estipuladas no parágrafo único da Cláusula Quarta - Da Alocação e Liberação dos Recursos - Do Contrato primitivo.

Cláusula Terceira: As despesas para custear o presente Termo Aditivo, serão alocados do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios - Programa 08431884.768 - Categoria Econômica 3.1.3.2.00 - conforme Nota de Empenho nº 1.394, emitida em 18 de março de 1981, no valor de Cr\$: 598.740,00 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta cruzeiros).

Cláusula Quarta: Permanecem inalteradas as demais cláusulas, objetivos e obrigações do Instrumento principal.

E por assim, estarem justos e de comum acordo, o Governo e a Prelazia firmam o presente Termo Aditivo, em cinco (05) vias de igual teor e forma para o mesmo fim, na presença das duas (02) testemunhas abaixo nomeadas.

Macapá, 15 de abril de 1981.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

D. JOSÉ MARITANO
Prelazia

TESTEMUNHAS:
Maria de Nazaré Rodrigues Botelho
Bernardino Mendes dos Santos

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Chefe da Divisão Territorial Técnica do Amapá, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, usando de suas atribuições legais vem através do presente Edital, convocar a Cooperativa Mista Agropecuária de Pedra Branca LTDA - COMAPEBA, com sede e administração no KM 178, da Estrada de Ferro do Amapá, para dentro do prazo de trinta (30) dias improrrogáveis, a partir desta publicação, a se apresentar à Divisão Territorial Técnica do Amapá, sito a Rua General Rondon, nº. 577 - Bairro Julião Ramos nesta cidade, no horário das 8:00 às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, para se manifestar sobre sua situação face a Lei Cooperativista 5.764 de 16/12/71.

A não manifestação dentro do prazo estipulado implicará no cancelamento da autorização para funcionamento da cooperativa.

Salienta-se, outrossim, que os representantes credenciados da Cooperativa deverão comparecer munidos dos seguintes documentos:

- Ata que elegeu a última Diretoria.
- Último Balanço Patrimonial com o Parecer de Aprovação do Conselho Fiscal; e a Respectiva Ata.
- Relatório da Administração e Outros Documentos que se fizerem necessário.

Divisão Territorial Técnica do Amapá, em Macapá, 16 de junho de 1.981.

RAIMUNDO DAS GRAÇAS R. CAPIBERIBE
Chefe Substituto CR (01) T (1)
INCRA - T.F.AMAPÁ

PROCURADORIA GERAL

TERMO ADITIVO

Segundo (2º) Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 004/79-CODEOF/NSP/SEC. que entre si celebram o Governo do Território Federal do Amapá, através da Secretaria de Educação e Cultura e a Prelazia de Macapá, para fins de Administração, Manutenção e Funcionamento da Escola de Primeiro Grau "Padre Simão Corridori", mediante adoção das cláusulas e condições seguintes:

Aos quinze (15) dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e oitenta e hum (1981), nesta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, o Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado pelo seu Governador, Senhor Annibal Barcellos, daqui em diante denominado simplesmente Governo e a Prelazia de Macapá, doravante denominado simplesmente Prelazia, neste instrumento representada por sua Excelência Reverendíssimo D. José Maritano, Bispo da Diocese de Macapá, acordam celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: Amparado pelo que preceitua a Cláusula Terceira - Do Prazo de Vigência e da Prorrogação - do Contrato original, fica por este Termo Aditivo o mesmo prorrogado por mais **doze (12) meses**, contados de 1º de janeiro à 31 de dezembro de 1981.

Cláusula Segunda: O aluguel mensal será de Cr\$: 37.145,00 (trinta e sete mil, cento e **quarenta e cinco cruzeiros**), **pagável** dentro das normas estipuladas no parágrafo único da Cláusula Quarta - Da Alocação e Liberação dos Recursos - Do Contrato primitivo.

Cláusula Terceira: As despesas para custear o presente Termo Aditivo, serão alocadas do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios - Programa 08431884.768 - Categoria Econômica 3.1.3.2.00 - Conforme Nota de Empenho nº 1.393, emitida em 20 de março de 1981, no valor de Cr\$: 445.740,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta **cruzeiros**).

Cláusula Quarta: Permanecem inalteradas as demais cláusulas, objetivos e obrigações do Instrumento principal.

E por assim estarem justos e de comum acordo, o Governo e a Prelazia firmam o presente Termo Aditivo, em cinco (05) vias de igual teor e forma par o mesmo fim, na presença das duas (02) testemunhas **abaixo nomeadas**.

Macapá, 15 de abril de 1981.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

D. JOSÉ MARITANO
Prelazia

TESTEMUNHAS:

Maria de Nazaré Rodrigues Botelho
Bernardino Mendes dos Santos

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PROCURADORIA GERAL

TERMO ADITIVO

Segundo (2º) Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 005/79 - CODEOF/NSP/SEC. que entre si celebram o Governo do Território ~~Federal do Amapá~~, através da Secretaria de Educação e Cultura e a Prelazia de Macapá, para fins de Administração, Manutenção e Funcionamento da Escola de Primeiro Grau "Maria Cristina Botelho Rodrigues", Mediante Adoção das Cláusulas e Condições Seguintes

Aos quinze (15) dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e oitenta e hum (1981), ~~nesta cidade de Macapá~~, Capital do Território Federal do Amapá, o Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado pelo seu Governador, Senhor Annibal ~~Barcellos~~, daqui em diante denominado simplesmente Governo e a Prelazia de Macapá, doravante denominado simplesmente ~~Prelazia~~, neste instru-

mento representada por sua Excelência Reverendíssimo, D. José Maritano, Bispo da Diocese de Macapá, acordam celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: Amparado pelo que preceitua a Cláusula Terceira - Do Prazo de Vigência e da **Prorrogação** - do Contrato original, fica por este Termo Aditivo o **mesmo** prorrogado por mais doze (12) meses, contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1981.

Cláusula Segunda: O aluguel mensal será de Cr\$: 21.845,00 (vinte e hum mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros), pagável dentro das normas estipuladas no parágrafo único da Cláusula quarta - Da Alocação e Liberação dos Recursos - Do Contrato primitivo.

Cláusula Terceira: **As despesas** para custear o presente Termo Aditivo, serão alocadas do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Território Programa 08431884.768 - Categoria Econômica 3.1.3.2.00 - Conforme Nota de Empenho nº 1.395, emitida em 18 de **março** de 1981, no valor de Cr\$: 262.140,00 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta cruzeiros).

Cláusula Quarta: Permanecem inalteradas as demais cláusulas, objetivos e obrigações do Instrumento principal.

E por assim estarem justos e de comum acordo, o Governo e a Prelazia firmam o presente **Termo Aditivo** em cinco (05) vias de igual teor e forma para o mesmo fim, na presença das duas (02) testemunhas abaixo nomeadas.

Macapá, 15 de abril de 1981

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

D. JOSÉ MARITANO
Prelazia

TESTEMUNHAS:
Ilegíveis

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ
EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 30 de junho de 1981, às 12:15 horas, na sede desta Junta, à Av. Duque de Caxias, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance s/avaliação os bens penhorados na execução movida por Sergio Cardoso de Almeida contra Mineração Michilis, bem esse encontrado no Depósito Desta Justiça. E que é o seguinte:

I - Um Automóvel, Marca FORD Corcel II-LDO, duas portas, cor verde, ano 1979, chassi nº LB4MXT-61154, placa AA-2485, em perfeito estado. O qual foi avaliado em Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando cliente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Macapá, 01 de Junho de 1981. Eu, (Raimundo Paulo Vieira Borges) Of. de Justiça Avaliador datilografei. E eu, (Euton Ramos) Diretor de Secretaria, subscrevo.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho